

LEI MUNICIPAL N.º 3.553/2021

Altera e dá nova redação ao Artigo 5º e acresce os parágrafos 3º e 4º ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 3.298/2017 – que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

MICHAEL KUHN, Prefeito Municipal de Selbach, RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 038/2021, e o mesmo sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1.º Altera e dá nova redação ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.298/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Nos projetos de loteamento, a área destinada ao sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, não poderá ser inferior, no seu total, a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada, proporcional à densidade de ocupação prevista no Plano Diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que o imóvel esteja localizado.

§ 1º Da porcentagem de área prevista no caput desse artigo 25% (vinte e cinco por cento) será destinada para as obras do sistema viário, 10% (dez por cento) será destinada para a construção de equipamentos urbanos e comunitários, e para espaços livres de uso público, sendo o percentual definido pela Administração Municipal, conforme a necessidade.

§ 2º Caberá à Administração Municipal estabelecer, na respectiva planta, ao lhe ser encaminhado o projeto de loteamento, os locais a serem reservados para os equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, de sorte que haja proporção entre essas áreas e o número total de lotes.

§ 3º Em qualquer hipótese, a porcentagem mínima destinada as áreas enumeradas no § 2º deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da área a ser loteada, caso o loteamento não alcançar o percentual de 25% para as obras do sistema viário, o restante da área será destinada ao descrito no parágrafo § 1º.

§ 4º Nos termos do art. 22 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados a que se refere o presente artigo, passam a integrar o

domínio do Município, a partir do registro do loteamento no Registro de Imóveis.

Art. 2.º - Ficam acrescentados ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 3.298/2017, os parágrafos 3º e 4º:

§3º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, cinco metros de cada lado.

§4º Ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínios das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, quinze metros de cada lado.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de junho de 2021.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 29.06.2021.

Katia Michele Passinato
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

Elaboração da minuta e visto:

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico